

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 93/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, no que respeita à atividade de transporte desenvolvida pelas agências de viagens e turismo em veículos automóveis com lotação até nove lugares

Entrada na AR: 5 de abril de 2016

Nº de assinaturas: 1039

1º Peticionário: Milene Viegas Martins

Relator: Dep. (PS)

Nomeado em: 27 de Abril de 2016

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de abril de 2016, através do sistema de petições *online*, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 15 de abril de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a alteração do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, que regula o acesso e exercício da atividade das agências de viagens e turismo, no que toca à atividade de transporte desenvolvida por estas agências em veículos automóveis com lotação até nove lugares.
2. Alegam que, a pretexto da atividade própria de receção, transferência e assistência de turistas, e da atividade acessória de transporte no âmbito das viagens por medida, foi criada uma situação de concorrência direta das agências de viagens em relação aos agentes que exercem a atividade de transporte público de aluguer. Assim, afirmam, “as agências de viagens e turismo estão a exercer primordialmente a atividade exclusiva de transporte sem que, para o efeito, sejam detentoras de título profissional de motorista, detenham um licenciamento da atividade e o correspondente alvará com limitação do número de veículos a circular e sejam sujeitos a inspeções periódicas mas restritas”.
3. Consideram os peticionários que esta atividade pode colocar em causa a sobrevivência económica dos motoristas de transporte público de aluguer e que as autoridades fiscalizadoras, nomeadamente a ASAE e o IMT, I.P., nada podem fazer, perante a “abertura legislativa preconizada pela legislação em vigor face à atividade de transporte desempenhada pelas agências de viagens e turismo”.
4. Assim, solicitam uma alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 61/2011, no seguinte sentido: “(...) implementação da: obrigatoriedade de emissão diária pelas agências de viagens e turismo de documento que especifique o itinerário (origem e destino), descrição do serviço e meio de faturação, que acompanhe sempre o motorista; obrigatoriedade de identificação padronizada dos veículos afetos ao serviço das agências de viagens e turismo; obrigatoriedade de licenciamento, formação e inspeções periódicas mais restritas para o exercício da atividade de transporte a desenvolver pelas agências de viagens e turismo; limitação legal do número de veículos por entidade exploradora; identificação clara e inequívoca nos atos publicitários da atividade de agências de viagens e turismo de modo totalmente não confundível para o consumidor com a atividade de táxi”.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Consultada a base de dados, não se verificou a existência de qualquer petição pendente ou concluída sobre matéria conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Consultada a base de dados, não se verificou existir qualquer iniciativa legislativa pendente sobre matéria conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a admissão da petição.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 1039 peticionários, pelo que cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), bem como os de publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei), mas não cumpre os de apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.
3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

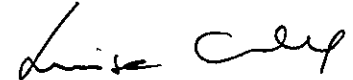
IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

Palácio de S. Bento, 27 de abril de 2016

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)